MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.147/2022 onde couber:

"Art. [...] Acrescente-se parágrafo único ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974:

"Art. 1º

§ 1º. A partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta lei, as contribuições de que tratam o caput deste artigo incidentes sobre o montante das remunerações pagas a todos os empregados pelas empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, passarão a ser devidas e recolhidas em





favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT. (NR)

§ 2º O disposto nos artigos 2º e 3º deste Decreto-lei não se aplica às arrecadações destinadas conforme o parágrafo anterior, caso em que serão depositados em conta identificada aos repasses." (NR)

"Art. [...] A Lei n° 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho." (NR)

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

" (NR)	
"Art. 7º As rendas para manutenção do SE do SENAT serão compostas:	ST e





VI – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo, calculadas sobre o montante das remunerações pagas pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, em favor da Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), por força do Decretolei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, respectivamente.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I, II e VI deste artigo serão feitas pela Secretaria da Receita Federal, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I, II e VI deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

"Art. 8° As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte rodoviário, em transporte aéreo e do transportador autônomo, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação especifica." (NR)

'Art.		
90	 	





VI - a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação das alterações introduzidas por esta Lei:

- a) cessarão de pleno direito a vinculação e obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de natureza jurídica privada de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo à Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC), passando referida obrigação a ser devida ao SEST e ao SENAT, nos termos do § 1º do art.1º do Decreto-Lei nº 1.305/74 e art. 4º, inciso VII desta lei.
- b) ficará a Agência Nacional da Aviação Civil (ANAC) exonerada da prestação de serviços de ensino profissional de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, respectivamente, aos trabalhadores das empresas de natureza jurídica privada de transporte especificadas na alínea anterior;
- c) exclusivamente em relação ao ensino profissional dos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, ficarão revogadas todas as disposições regulamentares ou de órgãos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), derivadas do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974.

" ((NR)	

- Art. [...] As alterações promovidas pelos arts. [...] e [...] desta Lei passarão a ter efeito no ano seguinte à sua publicação, se ocorrida até 30 de junho, ou no ano subsequente, se ocorrida após essa data.
- § 1º Os projetos de leis orçamentárias remetidos pelo Poder Executivo subsequente à publicação desta Lei deverão prever os impactos das alterações nela promovidas.





§ 2º As alterações promovidas nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia primeiro do quarto mês subsequente ao mês de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de destinar ao SEST (Serviço Social do Transporte) e SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) 40% (quarenta por cento) do valor arrecadado com as contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo com fulcro à assistência social do transporte e ao ensino profissional da aviação civil.

A fim de que sejam cumpridas as exigências do inciso I e §1º do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e dos arts. 125 a 137 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021), a presente justificativa trata da adequação orçamentária e financeira das alterações propostas que acarretem aumento de despesa ou diminuição de receita.

Para tanto, iniciamos a análise buscando no Orçamento Geral da União os valores arrecadados atualmente por essas empresas. Ocorre que, conforme é possível depreender, não há como individualizar as arrecadações. Conforme a lei, o valor é divulgado de forma global.

Logo, em relação ao grupo de receitas CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, segundo o Ementário de Classificação de Receitas Orçamentárias da União, agrega as receitas de contribuição das empresas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças, acessórios e de equipamentos aeronáuticos.

TOTALIZAÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Com base nos códigos de receita identificados no item anterior foi feito levantamento, junto ao Tesouro Nacional, do volume de





arrecadação correspondente aos anos de 2016 a 2021, os quais estão resumidos no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Resumo das receitas afetadas

	DESCRIÇÃO	TOTAL (R\$ 1,00)
2016	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	230.894.200,80
2017	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	229.465.545,01
2018	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	150.708.928,66
2019	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	226.837.169,38
2020	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	191.035.963,83
2021	CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO	135.846.152,10

Fonte: Tesouro Gerencial *Acumulado até 17/09/2021

As receitas especificadas no quadro acima geram fontes de recursos utilizadas para o financiamento de despesas orçamentárias na Lei Orçamentária Anual. No caso das receitas arrecadadas em favor do Ensino Aeroviário, são geradas as fontes do grupo "00": Recursos Primários de Livre Aplicação e do grupo "76": Outras Contribuições Sociais.

PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS RECEITAS AFETADAS

Identificadas as receitas da CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO, o próximo passo é estabelecer a variação destas receitas de forma a estabelecer cenários futuros. O inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o caput do art. 125 da Lei 14.116, de 2020 (LDO 2021) estabelecem que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve alcançar, além do exercício em que deva entrar em vigor a Lei estabelecida pela propositura, os dois exercícios subsequentes.

Na análise dos resultados da arrecadação das receitas a serem compensadas não foi encontrado um padrão ou correlação com algum índice macroeconômico que estabelecesse um padrão de comportamento dos referidos haveres.

No período entre 2016 e 2020 as receitas destinadas ao ensino aeroviário apresentaram uma mediana de -8,2%, o que imprime uma tendência de queda, muito ligada a atividade do setor em 2020, ano em que, ao nosso ver, a pandemia decorrente do Sars-Cov2 (Covid 19), afetou muito fortemente o setor, conforme demonstra dados obtidos no Painel de Indicadores do Transporte Aéreo mantido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

Quadro 2: Indicadores do Transporte Aéreo

ANO	VARIAÇÃO NA DEMANDA	VARIAÇÃO NA RECEITA
2018	4,4%	14,2%





2019	0,8%	6,8%
2020	-48,7%	-53,4%

Fonte: Anac

Essa tendência de diminuição da atividade e resultado do setor de transportes aéreos deve se prolongar até o fim de 2022, segundo a Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA). A colocação destes dados servirá para justificar os cálculos a serem aplicados na projeção para os anos subsequentes, de forma a satisfazer o disposto no §3º do art. 125 da LDO 2021.

Dessa forma, devido ao quadro conjuntural dos últimos dois exercícios, e na ausência de uma progressão válida para os resultados das receitas arrecadadas pelas fontes identificadas no item 2 deste relatório, será utilizado como índice de variação futura a variação percentual do Produto Interno Bruto (PIB) constante do Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLDO 2022).

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No referido Anexo, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

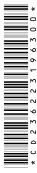
No referido anexo, em seu item "B) Perspectivas Econômicas", é dada a "Tabela 1 – Grade de Parâmetros Macroeconômicos 2022 – 2024", onde são expressos os valores previstos para o crescimento do PIB real, o qual se manteve em 2,50% para os três anos. Objetivando complementar o cenário com o ano corrente será utilizado o mesmo parâmetro constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que estabeleceu um crescimento do PIB na ordem de 3,21% para o presente exercício. A aplicação dos referidos índices de variação do PIB foi realizada na Tabela 1, a seguir:

Tabela 2: Projeção de arrecadação das receitas afetadas 2022-2025 Contribuição para o Ensino Aeroviário

2022	2023	2024	2025	TOTAL (R\$ 1,00)
203.497.318,	210.029.581,	216.771.531,	223.729.897,	854.028.329,3
08	99	57	73	6

IMPACTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS





No sentido de adequar a emenda às condicionantes legais exigíveis para proposições legislativas que impliquem em aumento de despesas ou diminuição de receitas, especialmente o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão explicitados os valores e parâmetros utilizados para a composição dos totais relativos aos impactos orçamentários financeiros da supracitada propositura.

Cabe ressaltar que a alínea "c" do inciso I do art. 126 da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021) permite que a compensação exigida seja feita tanto pelo aumento da receita quanto pela diminuição da despesa. Levando-se em conta que os custos referentes ao ensino profissional aeroviário das empresas privadas, passarão a constituir encargos do Sistema SEST/SENAT, as despesas orçamentárias deixarão de existir para o governo federal, cabendo contabilizá-las do lado das fontes compensatórias.

Nesse sentido será aplicada a seguinte fórmula: IOF = RA - DO, onde:

IOF: impacto orçamentário-financeiro;

RA: receitas afetadas

DO: despesas orçamentárias

Despesas orçamentárias

Estando as receitas afetadas já delimitas e contabilizadas resta realizar os mesmos procedimentos em relação às despesas orçamentárias que comporão a base de cálculo para a compensação orçamentário-financeira necessário à aprovação da Emenda apresentada à Medida Provisória (MPV) nº 1147/2022.

Nesse sentido tem-se que, primeiramente, identificar as ações orçamentárias que se utilizam das receitas afetadas para seu financiamento.

Para o Ensino Aeroviário foi identificada a ação 20X9 - Capacitação Profissional da Aeronáutica, componente do Programa 6012 - Defesa Nacional, e que tem por objetivos a realização de cursos voltados à formação, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à especialização e ao nivelamento de profissionais, oficiais, sargentos e civis, nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, visando ao desempenho de atividades operacionais e administrativas de liderança, comando, assessoramento, gerenciamento, chefia e direção dos diversos segmentos da Aeronáutica, para os de nível superior, ao desempenho de atividades operacionais, técnicas e





administrativas dos diversos segmentos da Aeronáutica para os de nível médio; promoção, dentro da política de educação continuada, da habilitação de profissionais para o exercício de funções de estado-maior, cargos de comando, direção e chefia e de assessoramento da alta administração militar, por meio de Cursos de Altos Estudos e de Política e Estratégia, para desenvolver habilidades e competências em oficiais das Forças Armadas e civis, para o desempenho de atividades na alta administração militar; realização de curso para formação básica militar e intelectual de recursos humanos, mediante o ensino preparatório para o ingresso na Academia da Força Aérea; e a realização de Cursos de Formação e de Especialização de cabos e soldados nas áreas de interesse do Comando da Aeronáutica, para o desempenho de atividades operacionais, técnicas, administrativas e de segurança e defesa dos diversos segmentos da Aeronáutica.

Desta forma temos a tabela a seguir, com os valores constantes das programações acima discriminadas:

Tabela 1: Despesas Orçamentárias ação 20X9 (2016-2022)

Ano	Ação	Dotações Anuais
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2016	AERONAUTICA	13.527.964,00
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2017	AERONAUTICA	13.232.278,00
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2018	AERONAUTICA	20.100.000,00
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2019	AERONAUTICA	16.476.935,00
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2020	AERONAUTICA	18.931.224,00
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2021	AERONAUTICA	14.520.346,00
	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA	
2022		17.806.586,00
	Fonte: Portal da Tran	sparência/Portal CMO

Para o objetivo da presente emenda, é necessário projetar o custo destas ações para os exercícios subsequentes a fim de dar cumprimento aos ditames legais de compensação para os impactos financeiros gerados pela norma pretendida. Desta forma temos a tabela 2 a seguir:

Tabela 2: Projeção de despesas orçamentárias 2022-2025

Ano Ação	Variaçã Fórmula o do Utilizada Valor PIB
----------	--





202 2	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	NA	PLOA 2022	17.806.586, 00
202 3	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	PLOA 2022 X 1,025	18.251.750, 65
202 4	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2023X1,02 5	18.708.044, 42
202 5	20X9 - CAPACITACAO PROFISSIONAL DA AERONAUTICA	2,50%	Valor 2025X1,02 5	19.175.745, 53
			Total	73.942.12 6,59

Fonte: Confecção própria

Cálculo do impacto orçamentário-financeiro a ser compensado

Diante dos agregados já evidenciados serão demonstrados os cálculos para a definição dos impactos orçamentários-financeiros a serem compensados. Serão utilizados os dados constantes da Tabela 1 e da Tabela 2, aplicada a fórmula definida no Item V deste relatório:

Tabela 3: IOF Aeroviário

IMPACTO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O ENSINO AEROVIÁRIO				
ANO	RA	DO	IOF (RA-DO) (R\$ 1,00)	
2022	203.497.318,08	17.806.586,00	185.690.732,08	
2023	210.029.581,99	18.251.750,65	191.777.831,34	
2024	216.771.531,57	18.708.044,42	198.063.487,15	
2025	223.729.897,73	19.175.745,53	204.554.152,21	

Fonte: Confecção própria

Tendo em vista o exposto, ficou demonstrado que, com base no cálculo dos valores arrecadados nos anos anteriores e a projeção do que está previsto para arrecadação daqui em diante, deixarão de ser arrecadados R\$ 854.028.329,36. Em contrapartida, serão reduzidas despesas no montante de R\$ 73.942.126,59. Logo, o impacto orçamentário-financeiro previsto, subtraindo as despesas previstas, é de R\$ 780.086.202,77 entre 2022 e 2025.

Tal impacto orçamentário será compensado com o repasse de 3% (três por cento) dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária. Com base no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) do Exercício Financeiro de 2022, o montante total da chamada DELEGAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA tem receita prevista no ano de 2022 de R\$ 2.458.383.614,00. O repasse de 8% seria equivalente a R\$ R\$196.670.689,12 ao ano, que, projetado em quatro exercícios financeiros seguintes, equivalem a R\$ R\$786.682.756,48.





DEP: WELLINGTON ROBERTO PL-PB



